PROJETO DE LEI Nº 074/2011

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO POR CLUBES, BARES, CASAS DE SHOW E/OU EVENTOS OU DE DIVERSÃO NOTURNA NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, DE SISTEMAS DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO POR CÂMERAS DE VÍDEO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º – Todos os clubes, bares e casas de show e/ou eventos e de diversão noturna no Município de Conselheiro Lafaiete, deverão instalar e manter, interna e externamente, sistema de segurança e monitoramento por meio de câmeras de vídeo nos termos desta lei.

Parágrafo único – As câmeras do sistema de segurança e monitoramento de que trata o artigo deverão:

I – nas dependências internas, ser instaladas em pontos que permitam a captura de imagens em todas as dependências onde haja acesso e fluxo de pessoas, e guarda volumes;

II – nas áreas externas, ser instaladas em pontos que permitam a captura de imagens nas imediações da unidade, na entrada, trânsito e saída das pessoas, e ao redor do estabelecimento, frente, laterais e fundos, e, principalmente, que possibilitem identificar pessoas que circulam ou que acessem as suas dependências;

III – as câmeras das instalações externas devem ter capacidade de registrar imagens nos clubes, nas casas de shows e/ou eventos, diversão noturna e bares durante todo o horário de funcionamento.

Art. 2º – Os arquivos de gravação dos eventos deverão possibilitar a audição em volume e timbre que identifiquem os sons com nitidez, assim como as imagens deverão permitir a identificação de detalhes, fisionomias, cores; ferramentas e utensílios portados pelos freqüentadores dos eventos.

Parágrafo único – As imagens capturadas pelas câmeras de vídeo do sistema de segurança deverão ser armazenadas em local seguro, em boas condições e pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, e fornecidas às autoridades sempre que exigidas, observadas a legislação aplicável.

Art. 3º – Os clubes, bares e as casas de show e/ou eventos e de diversão noturna terão prazo de 90 (noventa) dias, a partir da sua publicação, para se adequarem às exigências nela contida.

Art. 4º – Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, a infração ao disposto nesta Lei acarretará:

I – interdição do estabelecimento;

II – multa de 02 (dois) salários mínimos vigente;

Parágrafo único – No caso de reincidência a pena de multa prevista no inciso I deste artigo será de 05 (cinco) salários mínimos vigente, e ensejará, cumulativamente, na

cassação da licença de localização e de funcionamento, inscrição de autônomo ou revogação da autorização, permissão ou concessão.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentara a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário

SALA DAS SESSÕES, 14 DE JUNHO DE 2011.

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.
21 / 06 / 11
Presidente

JUSTIFICATIVA

É público e notório que nos dias atuais a violência urbana vem aumentando consideravelmente, revelando índices alarmantes e assumindo contornos preocupantes revelados nos mais diversos setores da sociedade brasileira.

Já há muito tempo as pesquisas não deixam dúvidas que os fitos violentos têm maior propensão de ocorrerem quando da reunião de um grande número de pessoas, mormente em situações que, direta ou indiretamente possam incitá-los, como: o consumo excessivo de álcool, utilização de drogas, música alta e etc, combinação explosiva de elementos, que infelizmente, via de regra, se mostra presente na grande maioria dos bailes e shows, independentemente do nível social, econômico ou cultural de seus freqüentadores ou ritmo musical. Trata-se, pois de um problema generalizado.

Contudo, existem maneiras para inibir a prática de atos violentos em eventos musicais, e uma dessas formas é a instalação de dispositivos de filmagem e gravação das imagens e sons nos estabelecimentos que realizem este tipo de evento. Essa providência, na verdade, já vem sendo adotada, com sucesso, em muitas cidades, com vistas a melhorar as condições de segurança da população, propiciando lazer com segurança.

O controle efetivado através da captação e arquivo das imagens e sons dos eventos musicais tem ação preponderante e decisiva na inibição da prática de atos violentos, bem como age de forma preventiva como inibidor de comportamentos e práticas coletivas que, potencialmente, possam induzir a prática de atos de violência em geral, como por exemplo: músicas e coreografias ofensivas e/ou provocativas, atos desrespeitosos aos valores sociais, discriminatórios, contrários ao bom senso comum, ou qualquer outra ação capaz de induzir o cidadão ou a coletividade a se comportar de forma prejudicial ou perigosa, à saúde ou segurança dos presentes.

Certo ainda é que o monitoramento através da captação e arquivo das imagens e sons em bares, casas de show ou diversão noturna contribuirá em muito para a diminuição da prática de crimes, comuns neste tipo de evento, como por exemplo: furto, tráfico de drogas e pedofilia, etc, pois as câmeras permitirão a identificação dos criminosos, facilitando a sua posterior captura.

Por fim, não há dúvidas que a instalação dos equipamentos de filmagem e gravação nos bares, casas de show ou diversão noturna, contribuirá para prevenção e elucidação de muitas e outras ocorrências, como por exemplo: localização de pessoas desaparecidas, desabamentos, incêndios e etc.

Seguindo a premissa que, consoante disposto na Constituição Federal, Código de Defesa do Consumidor e Lei Orgânica do Município, são direitos do cidadão e dever do Estado à proteção da saúde e segurança, não há dúvidas acerca do interesse do Município de Conselheiro Lafaiete e de seus habitantes na adoção de medidas preventivas propostas neste Projeto de Lei para proteção da população em geral.

Assim, diante da relevância da questão, submeto o presente Projeto a apreciação e aprovação de meus pares.

SALA DAS SESSÕES, 14 DE JUNHO DE 2011.

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

PROJETO DE LEI Nº ____

Dispõe sobre a instalação por clubes, bares, casas de show e/ou eventos ou de diversão noturna no Município de Conselheiro Lafaiete, de sistemas de segurança monitoramento por câmeras de vídeo e dá outras providências

Art. 1º- Todos os clubes, bares e casas de show e/ou eventos e de diversão noturna no Município de Conselheiro Lafaiete, deverão instalar e manter, interna e externamente, sistema de segurança e monitoramento por meio de câmeras de vídeo nos termos desta lei.

Parágrafo 1º – As câmeras do sistema de segurança e monitoramento de que trata o artigo deverão:

I- nas dependências internas, ser instaladas em pontos que permitam a captura de imagens em todas as dependências onde haja acesso e fluxo de pessoas, e guarda volumes.

II- nas áreas externas, ser instaladas em pontos que permitam a captura de imagens nas imediações da unidade, na entrada, trânsito e saída das pessoas, e ao redor do estabelecimento, frente, laterais e fundos, e, principalmente, que possibilitem identificar pessoas que circulam ou que acessem as suas dependências;

III- As câmeras das instalações externas devem ter capacidade de registrar imagens nos clubes, nas casas de shows e/ou eventos , diversão noturna e bares durante todo o horário de funcionamento.

Art. 2º – Os arquivos de gravação dos eventos deverão possibilitar a audição em volume e timbre que identifiquem os sons com nitidez, assim como as imagens deverão permitir a identificação de detalhes, fisionomias, cores; ferramentas e utensílios portados pelos freqüentadores dos eventos.

Parágrafo único - As imagens capturadas pelas câmeras de vídeo do sistema de segurança deverão ser armazenadas em local seguro, em boas condições e pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, e fornecidas às autoridades sempre que exigidas, observadas a legislação aplicável.

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-13-Jun-2011-10:50-004459-2/2

Art. 3º – Os clubes, bares e as casas de show e/ou eventos e de diversão noturna terão prazo de 90 (noventa) dias, a partir da sua publicação, para se adequarem às exigências nela contida.

Art. 4º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, a infração ao disposto nesta Lei acarretará:

I - Interdição do estabelecimento;

II - Multa de 02 (dois) salários mínimos vigente;

Parágrafo Único: No caso de reincidência a pena de multa prevista no inciso I deste artigo será de 05 (cinco) salários mínimos vigente, e ensejará, cumulativamente, na cassação da licença de localização e de funcionamento, inscrição de autônomo ou revogação da autorização, permissão ou concessão.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentara a presente Lei, no prazo de 60(sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário

SALA DAS SESSÕES, 08 DE JUNHO DE 2011

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

JUSTIFICATIVA

É público e notório que nos dias atuais a violência urbana vem aumentando consideravelmente, revelando índices alarmantes e assumindo contornos preocupantes revelados nos mais diversos setores da sociedade brasileira.

Já há muito tempo as pesquisas não deixam dúvidas que os fitos violentos têm maior propensão de ocorrerem quando da reunião de um grande número de pessoas, mormente em situações que, direta ou indiretamente possam incitá-los, como: o consumo excessivo de álcool, utilização de drogas, música alta e etc, combinação explosiva de elementos, que infelizmente, via de regra, se mostra presente na grande maioria dos bailes e shows, independente do nível social, econômico ou cultural de seus freqüentadores ou ritmo musical. Trata-se, pois de um problema generalizado.

Contudo, existem maneiras para inibir a prática de atos violentos em eventos musicais, e uma dessas formas é a instalação de dispositivos de filmagem e gravação das imagens e sons nos estabelecimentos que realizem este tipo de evento. Essa providência, na verdade, já vem sendo adotada, com sucesso, em muitas cidades, com vistas a melhorar as condições de segurança da população, propiciando lazer com segurança.

O controle efetivado através da captação e arquivo das imagens e sons dos eventos musicais tem ação preponderante e decisiva na inibição da prática de atos violentos, bem como age de forma preventiva como inibidor de comportamentos e práticas coletivas que, potencialmente, possam induzir á pratica de atos de violência em geral, como por exemplo: músicas e coreografias ofensivas e/ou provocativas, atos desrespeitosos aos valores sociais, discriminatórios; contrários ao bom senso comum, ou qualquer outra ação capaz de induzir o cidadão ou a coletividade a se comportar de forma prejudicial ou perigosa, à saúde ou segurança dos presentes.

Certo ainda é que o monitoramento através da captação e arquivo das imagens e sons em bares, casas de show ou diversão noturna contribuirá em muito para diminuição da prática de crimes, comuns neste tipo de evento, como por exemplo: furtos, tráfico de drogas e pedofilia, etc .. , pois as câmeras permitirão a identificação dos criminosos, facilitando a sua posterior captura.

Por fim, não há dúvidas que a instalação dos equipamentos de filmagem e gravação nos em bares, casas de show ou diversão noturna, contribuirá para prevenção e elucidação de muitas e outras ocorrências, como por exemplo: localização de pessoas desaparecidas, desabamentos, incêndios e etc.

Seguindo a premissa que, consoante disposto na Constituição Federal, Código de Defesa do Consumidor e Lei Orgânica do Município, são direitos do cidadão e dever do Estado à proteção da saúde e segurança, não há dúvidas acerca do interesse direto do Município de Conselheiro

Lafaiete e de seus habitantes na adoção de medidas preventivas propostas neste Projeto de Lei para proteção da população em geral.

Assim, diante da relevância da questão, submeto o presente Projeto a apreciação e aprovação de meus pares.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 074/2011.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 074/2011, que ***Dispõe sobre a instalação por clubes, bares, casas de show e/ou eventos ou de diversão noturna no Município de Conselheiro Lafaiete, de Sistemas de Segurança e monitoramento por câmeras de vídeo e dá outras providências,*** de autoria do Vereador Aluízio Fernandes de Melo, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise objetiva determinar que os clubes, bares, casas de show e/ou eventos ou de diversão noturna instalem sistemas de segurança e monitoramento por câmeras de vídeo, para fins de proporcionar segurança aos seus frequentadores.

No que se refere ao Projeto de Lei ora em análise, cabe dizer, preliminarmente, que se encontra sob a responsabilidade do Município zelar pela manutenção dos bons costumes, da segurança e da ordem pública nos seus limites territoriais, em ação complementar à do Estado, a quem compete a repressão ao crime e às contravenções.

O Município tem inteira competência para instituir regras que digam respeito à higiene e ao sossego público; ao trânsito e tráfego; à ocupação das vias públicas; à fiscalização de anúncios e cartazes; à adoção de medidas referentes aos animais e ao combate às plantas e insetos nocivos; ao horário de funcionamento do comércio e da indústria, etc. A essas normas é o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes.

Ao Município cabe, pois, legislar sobre as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano. Esses temas se inserem entre aquilo que a Constituição da República convencionou chamar de "assuntos de interesse local", como expresso em seu art. 30, inciso I.

Ocorre, porém, que a legalidade do Projeto de Lei ora em análise deve ser considerada diante dos princípios constitucionais gerais, em particular os direitos fundamentais à intimidade e privacidade do indivíduo.

Não se pode deixar de tomar em consideração que o limite da segurança da sociedade está na violação da vida privada, elemento intrínseco à dignidade da pessoa humana,

um dos fundamentos da República (art. 1º, inciso III da Constituição de 1988) e, por conseguinte, norte de todo o nosso ordenamento jurídico.

De fato, medidas de vigilância monitorada têm se mostrado eficazes na redução da criminalidade. Câmeras instaladas em áreas de comércio e centros com grande fluxo de pessoas, acompanhadas de aviso sobre o monitoramento, têm oferecido aos que por ali passam a sensação de estar em ambiente seguro, argumento que os leva a autorizar tacitamente a filmagem. No entanto, a mera advertência não é simples instrumento para a legalização desse recurso. A questão posta é mais complexa do que aparenta.

Diferentemente dos estabelecimentos comerciais e financeiros, onde as filmagens se resumem à circulação de pessoas, nas casas noturnas de diversão, as pessoas estão predispostas a lá permanecer, sobretudo, em clima de descontração. O monitoramento, nesse caso, mostra-se veículo que tolhe em excesso a liberdade individual do cidadão, atingindo-lhe o núcleo: a intimidade e privacidade do cidadão.

Cabe aqui destacar que a Constituição da República, ao tratar das garantias fundamentais individuais, demonstra extremo zelo com a proteção da intimidade, da privacidade e da transmissão de dados, com vistas a preservar os direitos de personalidade, atributos da dignidade da pessoa humana. É o que se pode observar da leitura do art. 5º, incisos X e XII, sendo certo que se trata de cláusula pétrea, nos termos do art. 60, §4º, inciso IV.

Em sede infraconstitucional, a legislação reitora do mundo civil reproduz esse princípio de ordem geral ao determinar que "a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma", conforme expressa o art. 21 do Código Civil.

Dessa forma, a possibilidade de instalação de câmeras filmadoras em locais de circulação é diversa daquela para estabelecimentos onde o cidadão se dirige com o ânimo de permanência e descontração. A vigilância monitorada, nessa hipótese, pode vir a afastar os clientes, com evidentes riscos para a sustentabilidade do empreendimento, motivo pelo qual a obrigatoriedade da instalação de câmeras de vigilância mostra-se medida normativa que desrespeita o princípio da proporcionalidade.

Cabe levar em consideração, ainda, que estabelecimentos noturnos, em regra, já contam com esquema de segurança estruturado para evitar perturbação da ordem e garantir a segurança dos frequentadores.

Em vista de tais fundamentos, concluímos que o Projeto de Lei ora em análise discrepa do ordenamento constitucional em vigor, por se tratar de medida desproporcional, na medida em que tolhe a intimidade e a privacidade do cidadão, ofendendo-lhe, pois, sua dignidade.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade do anexo Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE AGOSTO DE 2011.

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

O Vereador infra-assinado, na forma do disposto no art. 245 do Regimento Interno, vem requerer a V. Exa. a retirada de pauta do Projeto de Lei nº 074/2011, de sua autoria, que ***Dispõe sobre a instalação por clubes, bares, casas de show e/ou eventos ou de diversão noturna no Município de Conselheiro Lafaiete, de Sistemas de Segurança e monitoramento por câmeras de vídeo e dá outras providências.***

SALA DAS SESSÕES, 18 DE AGOSTO DE 2011

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

-19-Ago-2011-10:17-004748-1/2

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG.
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103